



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.996 - DF (2014/0224374-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LÚCIO FLÁVIO PEREIRA REY
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PLEITO DE REDUÇÃO DO **QUANTUM** FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.996 - DF (2014/0224374-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: LÚCIO FLÁVIO PEREIRA REY e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS interpuseram agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 476-477).

No presente agravo regimental, aduzem que o **quantum** indenizatório foi fixado de forma exacerbada e com base unicamente nas declarações das vítimas, parâmetro inidôneo para tal desiderato. Alegam, ainda, que o afastamento da condenação arbitrária não enseja o revolvimento de matéria fático-probatória.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.996 - DF (2014/0224374-0)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PLEITO DE REDUÇÃO DO **QUANTUM** FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação aventado no presente recurso não prospera.

Em nova análise aos autos, verifico, preliminarmente, que a matéria objeto do apelo extremo - **inadequação do parâmetro utilizado para se aferir o quantum indenizatório** - não foi debatida pela Corte Estadual, não tendo sido, ainda, objeto de embargos de declaração, carecendo, assim, do necessário **prequestionamento**, de modo que esta Corte fica impedida de apreciar tal questão no recurso nobre, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 DESTA CORTE E 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento se a matéria de que trata não foi especificamente analisada no Tribunal de origem, a teor da Súmula n. 211 desta Corte, bem como das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.366.147/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 26/9/2013).

"PENAL E PROCESSO PENAL. DISPOSITIVOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NULIDADES AFASTADAS CONFORME O QUADRO FÁTICO APRESENTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Sendo constatado que os arts. 370, § 1º e 394, do Código de Processo Penal, apontados como violados, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, atraindo-se o enunciado das Súmulas ns. 211/STJ, 282 e 356/STF.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.332.241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/10/2011).

Outrossim, ainda que se ultrapassasse tal óbice, o recurso não mereceria ser conhecido, em virtude dos argumentos outrora expendidos no **decisum** ora atacado, **verbis**:

"O presente agravo não merece prosperar, uma vez que correta a decisão de inadmissibilidade proferida pelo eg. Tribunal de piso.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam violação ao art. 387, IV, do CPP, buscando a redução do quantum indenizatório, ao argumento de que "ao fixar o valor mínimo à título de indenização, sem adotar outro critério, senão, a própria declaração da vítima, estar-se-á ferindo o princípio do devido processo legal."

*De seu turno, o eg. Tribunal de origem **negou seguimento** ao apelo nobre com a seguinte fundamentação, **verbis**: "[...] O recurso especial não merece ser admitido em relação ao alegado malferimento ao artigo 387 do CPP, porquanto analisar tese recursal, com a finalidade de reduzir o quantum fixado a título de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, tal como pretendido pelos recorrentes, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [...]" (fls. 440).

Nesse diapasão, **correta se mostra a r. decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, do qual se extrai:

"Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, **o relator poderá:**

[...]

II - conhecer do agravo para:

a) **negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos;**

[...]" (original sem destaque)

Ante o exposto, **conheço do agravo para *lhe negar provimento***" (fls. 476-477).

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inócua na espécie**.

Logo, vê-se que os recorrentes visam a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0224374-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 575.996 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00461159020128070001 20120111676754 20120111676800 20120111676826
491159020128070001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIO FLÁVIO PEREIRA REY
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIO FLÁVIO PEREIRA REY
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.